



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001619-78.2017.815.0000 — 12ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Adelino Honório da Silveira Filho.

Advogado : Fabio Firmino de Araújo (OAB/PB 6.509)

Apelado : Itaú Unibanco S/A

Advogado : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA CONTRATUAL — PRELIMINAR — CARÊNCIA DA AÇÃO — REJEIÇÃO — CARTÃO DE CRÉDITO — INADIMPLÊNCIA — JUROS MORATÓRIOS — EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL — POSSIBILIDADE — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO

— No caso, não merece provimento o pleito do recorrente, uma vez que não se verifica conduta ilícita praticada pelo apelado, já que não ficou demonstrada nenhuma irregularidade na composição das faturas do período reclamado. Acontece que, a parte interessada não comprovou que os juros previstos na fatura eram abusivos em comparação com os aplicados pelo mercado naquele período.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Adelino Honório da Silveira Filho**, contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada pelo Itaú Unibanco S/A em face do ora apelante.

A magistrada de primeiro grau (fls. 93/94) julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o promovido a pagar ao promovente a quantia de R\$ 68.018,85 (sessenta e oito mil, dezoito reais e oitenta e cinco centavos), acrescida de correção monetária, desde a data do vencimento da dívida e juros de moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação inicial. Condenou, ainda, o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.

O apelante, nas razões recursais (fls. 97/105), requereu a reforma da sentença para julgar extinto o processo sem resolução do mérito em face da carência da ação, ou, adentrando no mérito, seja julgada improcedente, tendo em vista a onerosidade excessiva.

Contrarrazões, fls. 114/115.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar suscitada, e no mérito, se inclinou pelo prosseguimento da apelação, sem manifestação, porquanto, ausente, neste ponto, interesse que recomende a sua intervenção. (fls. 123/125)

É o relatório.

Voto:

Depreende-se dos autos que o apelado ajuizou Ação de Cobrança, aduzindo que o promovido celebrou contrato com a instituição financeira, nº 671939820000, contudo, não efetuou o pagamento com vencimento no dia 10/12/2007, no valor de R\$ 36.719,10 (trinta e seis mil, setecentos e dezenove reais e dez centavos). O aduzido débito, atualizado pelos respectivos encargos e acrescido de juros moratórios, alcançou em 27/09/2011 o montante de R\$ 68.018,85, conforme memória de cálculo juntada na presente demanda.

A magistrada *a quo*, rejeitou a preliminar de carência de ação, por ausência do contrato, pois pelas faturas anexadas aos autos pelo promovente é possível visualizar a taxa de juros e o percentual de multa aplicados, o que supre a ausência do instrumento contratual. No mérito, aduziu que os juros aplicados são compatíveis com os utilizados pelo mercado, não havendo que se falar em onerosidade excessiva.

Irresignado, o promovido apresentou apelação cível, suscitando, mais uma vez, a preliminar de carência de ação, bem como, no mérito, alegou a cobrança excessiva de juros, auferindo lucros demasiados ao Banco apelado.

Preliminar de carência de ação.

Sustenta o apelante que o banco alega que firmou contrato de adesão consigo, porém, não acostou nos autos o citado documento. Desta feita, sem tal instrumento torna-se impossível aceitar que seja julgado o pedido do banco apelado, pois não há a possibilidade de averiguar as alegações do apelado.

Contudo, como bem citado pela magistrada, é incontroverso que o apelante é titular do cartão, bem como que realizou as operações financeiras e, no que toca aos juros aplicados, pelas faturas anexadas aos autos é possível visualizar a taxa de juros e o percentual de multa.

Desta feita, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

De início é preciso fazer algumas observações sobre os juros cobrados nos contratos de cartão de crédito quando ocorre a inadimplência ou pagamento de qualquer valor que não o integral. Percebe-se que nos contratos de cartão de crédito caso ocorra a inadimplência, além dos juros moratórios incidem também os remuneratórios na forma de crédito rotativo, desse modo:

O crédito rotativo do cartão de crédito é usado pela pessoa que não quer ou não pode pagar o valor total da sua fatura no vencimento, mas pretende pagar o saldo em breve. Para usar o crédito rotativo no vencimento da fatura, a pessoa deve fazer o pagamento de qualquer valor entre o mínimo e total. O restante é automaticamente financiado e lançado no mês seguinte, com juros. Ao optar por pagar apenas um mínimo ou um valor entre o mínimo e o total da fatura do cartão de crédito, você está optando pelas taxas de juros mais altas do mercado, e no mês seguinte lhe serão cobrados mais juros e encargos acumulados¹.

Portanto, é admissível a cobrança dos juros remuneratórios, além dos moratórios, em caso de inadimplemento da fatura de cartão de crédito. Passamos a analisar se sua cobrança se deu de forma abusiva.

A partir de uma análise dos documentos de fls. 20/29, verifica-se que o apelante deixou de efetuar o pagamento das faturas, o que implicou no aumento contínuo da dívida, em razão da incidência mensal dos juros.

No caso, não merece provimento o pleito do recorrente, uma vez que não se verifica conduta ilícita praticada pelo apelado, já que não ficou demonstrada nenhuma irregularidade na composição das faturas do período reclamado.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. ALEGAÇÕES DO AUTOR NÃO COMPROVADAS. PROVA DOCUMENTAL DEMONSTRANDO QUE O DÉBITO É DEVIDO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DEVIDA. O autor ingressou com ação contra o réu carrefour, onde foi requerido e concedido, a devolução das parcelas pagas referentes ao produto defeituoso e danos morais, conforme decisão de fls. 08/12. Contudo, não houve desconstituição dos débitos existentes no cartão, sendo estes devidos. O autor equivocadamente reporta-se ao processo em que foi feita a devolução dos valores pagos pelo produto defeituoso, com indenização por danos morais, mas que em nenhum momento desconstituiu os demais débitos do cartão, sendo dever do autor adimpli-los. Nesse sentido, **correta a sentença que opinou pela improcedência, pois, conforme documentos acostados, fls. 26/28, há débitos não adimplidos, que resultaram na inscrição do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJRS; RecCv 57340-86.2012.8.21.9000; Novo Hamburgo; Terceira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Luís Francisco Franco; Julg. 08/08/2013; DJERS 13/08/2013)**

Nesse sentido, as taxas de juros remuneratórios e moratórios devem ser limitada à taxa média de mercado aplicada no período em discussão para o financiamento do cartão de crédito, divulgada pelo site do Bacen, conforme já consolidado nos tribunais superiores. Acontece que, a parte interessada não comprovou que os juros previstos na fatura eram abusivos em comparação com os aplicados pelo mercado naquele período.

Feitas estas considerações, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

¹ Informações retirados do site: <https://www.creditooudebuto.com.br/credito-rotativo-cartao-credito-como-funciona/>

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior,
Procurador de Justiça.

João Pessoa, 24 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0001619-78.2017.815.0000 — 12ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Adelino Honório da Silveira Filho**, contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada pelo Itaú Unibanco S/A em face do ora apelante.

A magistrada de primeiro grau (fls. 93/94) julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o promovido a pagar ao promovente a quantia de R\$ 68.018,85 (sessenta e oito mil, dezoito reais e oitenta e cinco centavos), acrescida de correção monetária, desde a data do vencimento da dívida e juros de moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação inicial. Condenou, ainda, o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.

O apelante, nas razões recursais (fls. 97/105), requereu a reforma da sentença para julgar extinto o processo sem resolução do mérito em face da carência da ação, ou, adentrando no mérito, seja julgada improcedente, tendo em vista a onerosidade excessiva.

Contrarrazões, fls. 114/115.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar suscitada, e no mérito, se inclinou pelo prosseguimento da apelação, sem manifestação, porquanto, ausente, neste ponto, interesse que recomende a sua intervenção. (fls. 123/125)

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

João Pessoa, 03 de abril de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator